



Decisão 03785/2021-1 - 2ª Câmara

Processos: 04906/2014-6, 02994/2021-9, 20632/2019-6, 18511/2019-5, 18286/2019-5, 16020/2019-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Exercício: 2013

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: PREFEITURA COLATINA

Responsável: AMPLA SOLUCOES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, LORENA CARLA OLIVEIRA HUNGARA DE LIMA, DANIELA BREDER PAULINO, MARIA AUXILIADORA TOREZANI DE OLIVEIRA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, RAFAELLA BOONE SCHIMIDT, LEONARDO DEPTULSKI, ALMIRO SCHIMIDT

Procuradores: JANDERSON VAZZOLER (OAB: 8827-ES), Leonardo Torezani Storch, Brunella Rocha Heitor, DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), Livia Queiroz Ferreira, MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), DORIO COSTA PIMENTEL (OAB: 5339-ES), FRANCIELLI RAMOS BRUNI (OAB: 6498E-ES, OAB: 32460-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA –
RECEBER E CONHECER A PETIÇÃO
INTERCORRENTE 913/2021-6 COMO DIREITO DE
PETIÇÃO – CONVERTER O JULGAMENTO EM
DILIGÊNCIA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial Convertida na Decisão TC 3100/2019-1, decorrente de Fiscalização Ordinária – Auditoria – realizada na

Prefeitura Municipal de Colatina, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal) e outros.

Após a confecção da Instrução Técnica Conclusiva ITC 01195/2017-6, do Parecer PPJC 04789/2017-2, da Manifestação Técnica 0487/2019-4 e do Parecer 0600/2019-9, em sessão colegiada da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, foi proferida a Decisão abaixo transcrita, nos seguintes termos:

1. DECISÃO 03100/2019-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas:

- 1.1. Converter** os autos em tomada de contas especial, tendo em vista a existência de dano ao erário, na forma do art. 115, da Lei Complementar 621/2011;
- 1.2. AFASTAR** as seguintes irregularidades:
 - 121.** Terceirização de tarefas inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos do Executivo Municipal (item 2.1 da ITI 1497/2015), Responsável: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal)
 - 122.** Favorecimento de particular em licitação (Item 2.2 da ITI 1497/2015), Responsáveis: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal); Santina Benezoli Simonassi (Procuradora do Município)
 - 123.** Restrição indevida em licitação, pela ausência de parcelamento do objeto em lotes (itens 2.3 da ITI 1497/2015), Responsáveis: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal); Almiro Schimidt (Secretário Municipal de Administração); Rafaella Boone Schimidt (Pregoeira); Daniela Breder Paulino (Pregoeira)
 - 124.** Alteração irregular de itens da planilha de formação de preço (item 2.5 da ITI 1497/2015) - Aumento nas alíquotas de COFINS e PIS, Responsável: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal); Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira (Secretária Municipal de Educação – responsável pela fiscalização do contrato)
 - 125.** Aditivo de valor a contrato administrativo nº 003/2014 efetuado de forma irregular – PROCESSO Nº 6727/2014 (item 2.8 da ITI 1497/2015) - Responsáveis: Leonardo Deptulski – Prefeito Municipal; Santina Benezoli Simonassi – Procuradora Municipal Geral;

126. Terceirização com custos superiores ao da contratação de servidor público (item 2.9 da ITI 1497/2015), Responsável: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal)

1.3. Manter as seguintes irregularidades:

131. Pagamento a maior no valor da função/posto “Encarregado” (item 2.4 da ITI 1497/2015), Responsáveis: Lorena Carla Oliveiraúngara de Lima (Superintendente Contábil); Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal); RT Empreendimentos e Serviços Ltda. (Empresa contratada).

OBS: Valores passíveis de serem devolvidos à municipalidade, na quantia apurada de R\$5.109,26, equivalente a 2.026,68 VRTE, de responsabilidade da empresa contratada RT Empreendimentos e dos agentes públicos - Srs. Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal) e Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima (Superintendente Contábil).

132. Alteração irregular de itens da planilha de formação de preço (item 2.5 da ITI 1497/2015) - **Aumento do custo relacionado a Equipamentos de Proteção Individual – EPI:** Responsável: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal); RT Empreendimentos e Serviços Ltda. (Empresa contratada); Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima (Superintendente Contábil da PMC); Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira (Secretária Municipal de Educação – responsável pela fiscalização do contrato); Santina Benezoli Simonassi (Procuradora Municipal Geral).

OBS: Valores passíveis de serem devolvidos à municipalidade, no montante de R\$11.849,60, equivalente a 4.700,3570 VRTE, de responsabilidade solidária dos agentes envolvidos e da empresa contratada, conforme condutas acima especificadas.

133. Alteração irregular de itens da planilha de formação de preço (item 2.5 da ITI 1497/2015) – **Aumento nas alíquotas de COFINS e PIS.** Responsável: RT Empreendimentos e Serviços Ltda. (Empresa contratada); Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima (Superintendente Contábil da PMC); Santina Benezoli Simonassi (Procuradora Municipal Geral)

OBS: Valores passíveis de serem devolvidos à municipalidade, no montante de R\$426.197,68, equivalente a 178.924,2989 VRTE, de responsabilidade solidária dos agentes envolvidos e da empresa contratada, conforme condutas acima especificadas.

134. Contratação de empresa para prestação de serviço emergencial em desacordo com as exigências contidas no Termo de Referência (item 2.6 da ITI 1497/2015). Responsáveis: Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal); Santina Benezoli Simonassi (Procuradora Jurídica do Município de Colatina/ES).

135. Contratação de empresa em desacordo com as exigências contidas no Edital do Pregão (item 2.7 da ITI 1497/2015). Responsáveis: Leonardo

Deptulski (Prefeito Municipal); Santina Benezoli Simonassi (Procuradora Jurídica do Município de Colatina/ES).

- 1.4. **Rejeitar parcialmente** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leonardo Deptulski, em relação aos itens 2.4, 2.6, 2.7 e 2.5, alínea A e **acolher** as alegações de defesa em relação aos itens 2.1; 2.2; 2.3; 2.5 alínea B; 2.8 e 2.9 da ITI 1497/2015;
- 1.5. **Rejeitar parcialmente** as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Santina Benezoli Simonassi, em relação aos itens 2.5, 2.6, 2.7 e **acolher** as alegações de defesa em relação ao item 2.8 da ITI 1497/2015;
- 1.6. **Rejeitar parcialmente** as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira, item 2.5, alínea A e **acolher** em relação ao item 2.5, alínea B da ITI 1497/2015
- 1.7. **Rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pela Sr.^a Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima, em relação aos itens 2.4 e 2.5 da ITI 1497/2015;
- 1.8. **Rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pela empresa RT Empreendimentos e Serviços LTDA., em relação aos itens 2.4 e 2.5 da ITI 1497/2015;
- 1.9. **Acolher** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Almiro Schimidt, pela Sra. Rafaella Boone Schimidt e pela Sra. Daniela Breder Paulino, em relação ao item 2.3 da ITI 1497/2015;
- 1.10. Reconhecida a boa-fé, bem como a ausência de irregularidade grave, **NOTIFICAR** o Sr. **Leonardo Deptulski**, a Sr.^a **Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima** e a empresa **RT Empreendimentos e Serviços LTDA.**, para que, solidariamente, efetuem o **ressarcimento** ao erário municipal do montante de **R\$5.109,26** equivalente a **2.026,68 VRTE**, decorrente do cometimento da irregularidade “Pagamento a maior no valor da função/posto ‘Encarregado’”, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sendo que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação, na forma do art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES;
- 1.11. Reconhecida a boa-fé, bem como a ausência de irregularidade grave, **NOTIFICAR** os Senhores **Leonardo Deptulski; Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima; Maria Auxiliadora Torezani de Oliveira; Santina Benezoli Simonassi**, e a Empresa **RT Empreendimentos e Serviços Ltda** para que, solidariamente, efetuem o **ressarcimento** ao erário municipal do

montante de **R\$11.849,60**, equivalente a **4.700,3570 VRTE**, decorrente do cometimento da irregularidade “Alteração irregular de itens da planilha de formação de preço - Aumento do custo relacionado a Equipamentos de Proteção Individual – EPI:”, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sendo que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação, na forma do art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES;

1.12. Reconhecida a boa-fé, bem como a ausência de irregularidade grave, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º, do RITCEES, **NOTIFICAR** a Sr.^a **Lorena Carla Oliveira Húngara de Lima**, a Sr.^a **Santina Benezoli Simonassi** e a empresa **RT Empreendimentos e Serviços LTDA.**, para que, solidariamente, efetuem o ressarcimento ao erário municipal do montante de **R\$426.197,68**, equivalente a **178.924,2989 VRTE**, decorrente do cometimento da irregularidade “Alteração irregular de itens da planilha de formação de preço - Aumento nas alíquotas de COFINS e PIS”, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sendo que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação, na forma do art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES;

1.13. DETERMINAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Colatina:

1.131. Que quando da realização de licitações para a contratação dos serviços de limpeza e conservação, além dos serviços de merendeira e jardinagem, efetue o parcelamento do objeto de modo a garantir maior competitividade no certame nos termos do art. 23, §1º da Lei 8.666/93 **ou** justifique o porquê de não fazer o parcelamento;

1.132 Que antes de realizar terceirização de serviço, caso tenha cargos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, proceda com o remanejamento dos profissionais no exercício destes cargos para outras áreas com a posterior extinção da respectiva carreira.

Em contraposição à Decisão acima, foram interpostos nesta Corte de Contas os Recursos de Reconsideração nº 16020/2019-7, 18286/2019-5, 18511/2019-5 e 20632/2019-6, distribuídos para a relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, nos quais, respectivamente, foram prolatados os Acórdãos 746/2021-5, 747/2021-1, 748/2021-4 e 749/2021-9, todos com o mesmo entendimento, decidindo-se pelo não conhecimento dos recursos apresentados, por não ser a

cabível interposição de recursos contra decisão preliminar, na forma do artigo 427, §1º c/c artigo 398, I e II ambos da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

Nos Acórdãos acima listados, também restou decidido pelo Plenário desse Tribunal o encaminhamento dos autos dos respectivos recursos para o relator do processo 4906/2014-6 para que adotasse as providências que achasse devidas.

Por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas 150/2021-5, pugnou o *Parquet* de Contas pelo julgamento pela irregularidade das contas; pela condenação dos responsáveis ao pagamento do débito, atualizado monetariamente e acrescido com juros de mora; e pela condenação em multa pecuniária individual.

Posteriormente, foi juntada aos autos a Petição Intercorrente 913/2021-6, apresentada pela Sr.^a Lorena Carla Oliveira Hungara de Lima, fundada no direito fundamental constitucional de petição, requerendo o recebimento da petição e a prolação de Acórdão excluindo a peticionante do rol de responsáveis apontados nos 2.4 e 2.5 da ITI 1.497/2015, confirmado por meio da Decisão 03100/2019-1.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O direito de petição, como bem se sabe, encontra-se previsto na Constituição da República brasileira, integrando o rol de direitos e garantias fundamentais preconizados na referida Lei Maior, encontrando-se disciplinado no art. 5º, XXXIV, “a”, com a seguinte redação:

Art. 5º [...].
XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
[...]

Sobre a referida garantia constitucional, o constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva¹, com base nos lições de Claude-Albert Colliard, já ensinava que o Direito

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20 ed. São Paulo : Malheiros, 2002,

de Petição define-se “*como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade*”.

Logo, observa-se que este instrumento de matriz constitucional objetiva ser exatamente um meio para que qualquer pessoa, física ou jurídica, possa se dirigir aos poderes públicos, através de seus órgãos e entidades, com a finalidade de resguardar direitos ou reclamar a respeito de possíveis ilegalidades ou atos que configurem abuso de poder.

No caso *sub examine*, à luz da norma citada, bem como da doutrina de José Afonso da Silva, verifico que a petição apresentada pela Sr.^a Lorena Carla Oliveira Hungara de Lima enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no texto constitucional, **devendo ser recebida e conhecida**, porquanto, a partir da argumentação e dos documentos juntados aos autos, fundamentadamente demonstra a possibilidade concreta de que por meio de decisão definitiva a ser tomada nos autos do processo TC 4906/2014 se materialize o julgamento pela irregularidade das contas e a sua consequente responsabilização ao pagamento de débito e multa pecuniária individual, em razão de fatos que potencialmente não deveriam ser a ela imputados, requerendo dessa Corte de Contas uma nova e mais aprofundada análise sobre as questões aventadas na referida Petição Intercorrente 913/2021-6 e nos documentos que a acompanham.

Cumprir registrar que a determinação de conversão do julgamento em diligência a ser cumprida pela área técnica competente, ainda que com base em petição recebida como na qualidade de Direito de Petição, além de encontrar amparo normativo no art. 288, VI c/c art. 314, §1º c/c art. 321, §1º da Resolução TC 261/2013, assim como no princípio da busca da verdade real, não encontra maiores resistências na jurisprudência deste Tribunal, na medida em que (i) o Direito de Petição não é invocado neste processo como um sucedâneo recursal, considerando, para isso, a inexistência de Acórdão, nem tampouco de coisa julgada administrativa nos presentes autos; e, ainda, pelo fato de (ii) encontrar-se alicerçado em precedente sobre situação análoga, sedimentado no Acórdão TC 542/2019-1, nos

p. 441.

autos do processo TC 7667/2018-2, em que decidiu o plenário desta Corte de Contas pela confirmação do exercício de juízo de retratação realizado pelo relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em momento entre a decisão preliminar determinando o recolhimento de débito e o posterior julgamento definitivo do processo.

Com efeito, pelos motivos acima descritos, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3785/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER a Petição Intercorrente 913/2021-6 como Direito de Petição, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República;

1.2. CONVERTER o julgamento em diligência, com base no art. 288, VI c/c art. 314, §1º c/c art. 321, §1º da Resolução TC 261/2013, encaminhando-se os autos à unidade técnica competente no âmbito deste Tribunal de Contas, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste sobre as razões e pedidos que integram a Petição Intercorrente 913/2021-6 e seus respectivos documentos complementares.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2021 - 54ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente